

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Recurso nº. : 15.690
Matéria : IRPF - Ex.: 1988 e 1990
Recorrente : BALTAZAR BRÍGIDO LEMOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.736

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO – EXERCÍCIO DE 1990 - NULIDADE- Lançamento feito em bases anuais ao arrepio da Lei nº 7.713, de 1988, vigente à época do fato gerador caracteriza nulidade absoluta, a ser reconhecida e declarada mesmo de ofício.

IRPF – EXERCÍCIO DE 1988 – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA – No exercício de 1988, o imposto de renda observava regime de lançamento exclusivamente por declaração e a contagem do prazo decadencial iniciava-se com a entrega desta, se tempestiva.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO - Se o contribuinte não traz elementos que permitam infirmar os custos de construção de imóvel apurados pelo atuante, é de ser mantida o arbitramento.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não os rendimentos mas tão-só a variação patrimonial da mulher, que declara em separado, poderia aproveitar à defesa do marido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALTAZAR BRÍGIDO LEMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o lançamento relativo ao exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Romeu Bueno de Camargo e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, que davam provimento total.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736

Recurso nº. : 15.690
Recorrente : BALTAZAR BRÍGIDO LEMOS

RELATÓRIO

BALTAZAR BRÍGIDO LEMOS, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto de renda, mais acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1988 e 1990, anos-bases de 1987 e 1989, o principal com fundamento no RIR/80, art. 39, inciso III, 623, 624 e 678, inciso III, face a irregularidades descritas em Termo de Verificação e Esclarecimento Fiscal, que caracterizam variação patrimonial a descoberto.

Ao julgar insuficientes as informações prestadas pelo contribuinte, o atuante arbitrou o custo de uma obra realizada por aquele (casa residencial) de acordo com a tabela do SINDUSCON (fls. 13), de que resultou a apontada variação patrimonial discriminada nos demonstrativos de movimento financeiro a fls. 15 e 16.

Em impugnação (fls. 54), o atuado contesta dados lançados pelo atuante nos demonstrativos em foco e detém-se, em especial, no arbitramento do custo de construção, no seu entender, ilegal e indevido, pois não levou em conta o fato de a obra não estar ainda concluída e os desembolsos declarados. Ressalta, ainda, que no interior do Estado (Ponte Nova, MG) os custos são significativamente inferiores, a começar pela remuneração dos empregados. Feitas as correções necessárias, conclui o impugnante, sua renda líquida oferecida à tributação, é mais do que suficiente para esparcar a existência de qualquer déficit apurado.

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte (fls. 68), ao excluir, no ano-base de 1987, algumas das

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736

parcelas impugnadas, consignadas como aplicações nos demonstrativos em foco (dispêndios de construção e saldo bancário) e manter as demais, por considerar desprovidas de base legal as alegações apresentadas, conforme razões que leio em sessão. Sustenta ainda a correção da metodologia do arbitramento do custo de construção pelos índices do SINDUSCON e exclui a incidência de juros de mora com base nos índices da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

Devidamente garantida a instância, pelo depósito em dinheiro documentado a fls.99, interpõe o autuado recurso a este Conselho, no qual, ademais de reiterar os argumentos expendidos em sua impugnação (fls.80), invoca a decadência dos lançamentos e postula a inclusão dos rendimentos de sua cônjuge nos demonstrativos de apuração da variação patrimonial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Preliminarmente, suscito, de ofício, que o lançamento referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, não atende aos requisitos legais, pois, na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, que sequer é citada no auto de infração, o *Imposto de Renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos* (art. 2º) e vê-se que, nos autos, a apuração da variação patrimonial a descoberto foi feita em bases anuais.

É certo que o regime mensal instituído pela lei em foco foi mitigado pela IN/SRF nº 46/97, ao determinar que rendimentos não informados na declaração serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, mas a norma complementar não pode ser entendida como um retorno completo ao regime anual anterior àquela lei.

De qualquer sorte, o exercício de 1990 foi atípico se comparado a exercícios posteriores, pois a própria declaração de ajuste foi feita em bases mensais.

Lançamento feito ao arrepio da legislação vigente à época do fato gerador caracteriza nulidade absoluta, a ser reconhecida e declarada mesmo de ofício. Assim o exige o art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos **ns. IV, V e VI**; [...].

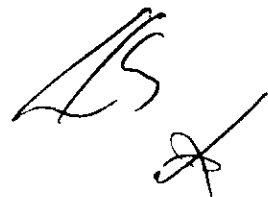
Não há de se cogitar da decadência do lançamento relativo ao exercício de 1988, do qual foi o contribuinte intimado em 25.08.92. À época o regime do imposto de renda era o de lançamento exclusivamente por declaração e o prazo decadencial começou a contar-se a partir da entrega desta, por tempestiva, ou seja, a partir de 28.04.88 (doc. fls. 18), tendo expirado antes do quinquênio fatal.

O lançamento remanescente, também calcado em variação patrimonial a descoberto, centra-se no arbitramento do custo de construção de um imóvel, no qual o autuante louvou-se nos índices adotados pelo SINDUSCON. Para assim agir, buscou o autuante amparo legal no art. 6º, § 4º, da Lei nº 8.021, de 1990, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza

[...]

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736

tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Da leitura da norma transcrita, deflui-se que a utilização de índices ou indicadores econômicos fornecidos por órgãos oficiais ou técnicos, é um método subsidiário de apuração do valor do mercado. Ou seja, se o valor de mercado puder ser encontrado mediante uma investigação direta, não haverá que se recorrer àqueles índices ou indicadores.

Na espécie, não restou outra alternativa ao atuante à minguada de informações fornecidas pelo atuado que, na peça de fls. 08 a 11 deteve-se em generalidades, omitindo-se em trazer as notas fiscais solicitadas.

O Recorrente aponta ainda erros nos demonstrativos originários, relativos a custo de construção e saldo bancário, despercebido de que alegações no mesmo sentido, expendidas na impugnação, foram acolhidas pelo julgador singular, que excluiu tais parcelas e refez o demonstrativo contestado.

Ademais, não socorre o Recorrente sua postulação de aproveitar os rendimentos do cônjuge que, possuindo economia própria, declarou em separado no exercício em foco e apurou, como se exige, sua própria variação patrimonial, positiva em escassos NCZ\$ 3,94 (fls.88), que deveria ter sido incluída na declaração do Recorrente e não há prova de que não o tenha sido.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir de ofício da exigência o lançamento referente ao exercício de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007734/92-35
Acórdão nº. : 106-10.736

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL